



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 Av. Barão De Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11) 4524-1950, Itatiba-SP - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº:	1000220-79.2021.8.26.0281
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Enr Moda Esportiva Indústria e Comércio Eireli
Tipo Completo da Parte Passiva Principal	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
<< Informação indisponível >>:	

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA HELOISA DA SILVA SALLES**

Vistos.

1-) Defiro em parte a tramitação em segredo de justiça restringindo-a a terceiros que não figurem como parte, com fundamento no inciso III do artigo 189 do Código de Processo Civil. Salienta-se, assim, que as informações trazidas aos autos devem ser analisadas apenas pelos credores (sujeitos processuais) e Administrador Judicial, não ficando abertas para o público em geral, notadamente diante da juntada de extratos bancários (fl. 92 e seguintes) e balanços (fl. 25 e seguintes). A propósito, nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SEGREDO DE JUSTIÇA – Decisão judicial que além de deferir o processamento da recuperação judicial, deferiu o sigilo tão somente em face dos terceiros não cadastrados nos autos, em relação aos bens e declarações particulares dos sócios e administradores, assim como dos extratos e aplicações financeiras dos mesmos** – Minuta recursal que alega que desnecessária a ampla publicidade dessas declarações, bem como extratos bancários e de aplicações financeiras, pois, eles não se prestam à equivocada finalidade trazida na r. decisão agravada, salientando que o processo de recuperação judicial conta com a fiscalização do administrador judicial e do Ministério Público, cabendo a eles, mediante o total acesso à documentação, sub judice, informar a coletividade de credores e terceiros interessados – Descabimento – **Tratando-se de medida de recuperação de empresas com plano a ser realizado e aprovado pelos credores, justamente porque estarão sujeitos à tal medida, resta evidenciado que todos os documentos que são necessários para a obtenção de tal requerimento devem ser apresentados aos credores, pois são justamente estes os principais interessados no caminhar da demanda de recuperação judicial, o que inclusive vai ao encontro do que dispõe o § 1º do art. 189 do CPC/15 – Entendimento jurisprudencial neste sentido – Decisão mantida** – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2248055-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020) – destaques nossos.*

Providencie a Serventia a anotação correspondente, atentando-se ao que dispõe o §1º do artigo 189 do Código de Processo Civil ("§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores."). Anote-se e observe-se.

2-) Defiro o diferimento do recolhimento das custas processuais para o momento o momento de análise da concessão ou não da recuperação judicial (inciso II do artigo 63 da Lei n.º 11.101/2005).

3-) É necessária a prévia análise das circunstâncias relacionadas à autora antes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 Av. Barão De Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11) 4524-1950, Itatiba-SP - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apreciação do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis compostas por: (i) balanço patrimonial, (ii) demonstração de resultados acumulados, (iii) demonstração de resultado desde o último exercício social, (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e (v) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. Não obstante, a legislação impõe um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

A documentação referenciada é de suma importância para que o Juízo conheça, de forma sumária, as reais condições da pessoa jurídica devedora, notadamente quanto à sua viabilidade financeira, econômica e comercial. Isso se justifica pela *ratio essendi* do princípio da preservação da empresa, que norteia a Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial e evidencia a preferência pela continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, tais como a geração e a circulação de riquezas, o recolhimento de tributos, além da geração de empregos e de rendas.

Nesse contexto, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial enseja, como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/05. Nessa senda, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial possui inequívoca relevância, razão pela qual o artigo 52 da Lei nº 11.101/05 condicionou o seu proferimento à verificação da presença dos documentos referenciados no artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

E a documentação objetiva exatamente evidenciar a viabilidade da recuperação pretendida, não permitindo o prosseguimento da demanda em relação a pessoas jurídicas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que, por qualquer motivo, não reúnam condições de se recuperarem. Do contrário se estaria lesando credores, impedindo que pudessem se valer, oportunamente, das medidas judiciais cabíveis quanto aos seus respectivos créditos.

E, ao que se afere, a análise da referida documentação, ainda que em cognição sumária, pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se chegue ao real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos. Tudo a viabilizar a correta definição quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial.

Não bastasse, é necessária, ainda, a constatação da situação da pessoa jurídica *in loco*, para que se conheça as suas reais condições de funcionamento.

Tais elementos se revelam fundamentais para que se verifique não se tratar de imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores. Afinal, a decisão tem o condão de gerar grandes prejuízos aos credores, sendo certo que os elementos devem ser sopesados corretamente.

Pelo exposto, não obstante a Lei nº 11.101/05 não tenha previsto expressamente a realização de prévia análise técnica da documentação apresentada pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, certo é que tal providência pode ser extraída como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para

Processo nº 1000220-79.2021.8.26.0281 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 Av. Barão De Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11) 4524-1950, Itatiba-SP - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora.

Registre-se que a interpretação exposta atende aos fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da recuperação judicial.

Salienta-se, por oportuno, que a experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, que cinge-se à análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de que a pessoa jurídica autora atenda aos fins sociais almejados pela legislação de regência.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da pessoa jurídica, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Assim, deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora de acordo com suas próprias análises. Nesse primeiro momento, repita-se, objetiva-se tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela pessoa jurídica devedora, necessária se faz a nomeação antecipada de Administrador Judicial para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o Juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão. Registre-se que, caso constatada a regularidade da documentação, o Administrador Judicial continuará o seu ofício com nomeação na decisão de deferimento do processamento.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de análise técnica prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a permitir a verificação da correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar o Dr. **ADNAN ABDEL KADER SALEM**, com endereço na Rua Clóvis de Sá e Benevides, nº 85, Chácara Urbana, CEP 13.209-100, Jundiáí-SP, tel: (011) 4521-8784, e-mail: adnanadv@terra.com.br.

O laudo de constatação e de apuração preliminar deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 05 dias, considerando a urgência inerente ao pleito.

Intime-se o Administrador Judicial, com urgência.

Intime-se.

Itatiba, 26 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**